

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Parecer:

/2019

Matéria: Projeto de Lei nº 056/2019

Ementa: Institui Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

Protocolo: 01/11/2019

Autor: Poder Executivo

Relator: Everton Michaelsen

Conclusão do Voto: Favorável à tramitação da matéria

RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 01/11/2019, que requer autorização para instituir a Contribuição de Melhoria na Rua Alameda das Rosas, no bairro Três Pinheiros, nesta cidade.

Aduz na justificativa que a via pública receberá pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem pluvial, meios-fios e sinalização horizontal e vertical na via pública.

Refere ainda que a contribuição de melhoria é um tributo que requer formalidade para constituição do crédito pelo município, tais como aprovação prévia na lei para sua instituição, publicação de editais e comprovação da valorização decorrente da obra pública, notificação pessoal ao beneficiado, entre outros.

Assim, a proposição tem por escopo instituir o tributo, decorrente da valorização patrimonial do imóvel beneficiado com a obra pública em proporção maior do que o custo dispendido com a obra, em condições muito facilitadas e benéficas, além de provocar outras ações positivas, como a definição do passeio público, trazendo diversos benefícios aos proprietários de lotes beneficiados.



É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

ANÁLISE:

I – Quanto à área de Orçamento e Finanças

Art. 55, I e II, do Regimento Interno desta Casa:

No entanto, em que pese a possibilidade legal dacobrança da contribuição de melhoria, há de se observar os limites desta cobrança, os quais não devem ser desatendidos, sob pena de nulidade de sua cobrança. O primeiro limite a ser atendido é o individual, onde o contribuinte não poderá ser compelido a adimplir valor superior aquele em que seu imóvel foi valorizado em decorrência da obra pública. O segundo limite é o global, onde o máximo que a Administração Pública pode pleitear é o ressarcimento dos custos dispendidos com a obra, sob pena de enriquecimento ilícito.

CONCLUSÃO DO VOTO:

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Comissão exara Parecer favorável à tramitação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2019

Everton Michaelsen

Relator



Acompanhando o voto do relator:

Rosi Ecker Schmitt

Membro

Luia Barbacovi

Presidente